

PPP 277/2016 CGJPE

CONSULENTE: João Marcello de Menezes – OAB/PE 25.101

INTERESSADO: Corregedoria Geral da Justiça do estado de Pernambuco

Assunto: Consulta

EMENTA: *USUCAPIÃO – BENFEITORIA – CND – HABITE-SE*

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se, Arquive-se.

Recife, 24 de setembro de 2018.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

Procedimento Preliminar Prévio nº 595/2018 - CGJ

Tramitação nº 787/2018

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, **DEFIRO** o requerimento formulado no presente procedimento, concedendo o parcelamento da dívida relativa a TSNR e FERC, nos valores de R\$ 41.315,00 (quarenta e um mil, trezentos e quinze reais), referente a autenticações, bem como o valor de R\$ 103.971,00 (cento e três mil, novecentos e setenta e um reais), em 06 parcelas iguais e sucessivas, as quais terão vencimento nos dias 30 de cada mês, ou, sendo o caso, no primeiro dia útil imediato, com termo inicial no neste mês de outubro/2018, sobejando a última parcela no dia 30 de março de 2019, sendo certo que o inadimplemento injustificado ensejará o cancelamento imediato do parcelamento ora concedido, bem como inscrição em dívida ativa, perante a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, além do que ensejará a configuração da conduta prevista no **artigo 179 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco**, com a adoção das medidas legais cabíveis por esta Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Publique-se, Registre-se, e proceda-se com minucioso monitoramento do recolhimento das parcelas, na forma e nas datas acima estabelecidas, bem como notificando-se Titular do 5º Distrito de RCPN da Capital, para juntar aos autos alvarás atualizados da Prefeitura do Recife e do Corpo de Bombeiros.

Recife, 28 de setembro de 2018

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor-Geral da Justiça

Procedimento Preliminar Prévio nº 400/2018 – CGJ

Tramitação nº 589/2018

Reclamante: Yuri Machado Gomes

Reclamado: Cartório de Registro Civil do 12º Distrito Judiciário da Capital

Assunto: Pedido de Providências

Registro Civil de pessoas Naturais – Negativa do Cartório em Registrar Recém-Nascido - Endereço da Genitora constante na DNV de localidade diversa do Cartório reclamado.

Procedimento Preliminar Prévio proposto por Yuri Machado Gomes em face da Titular do 12º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Capital. Alega que o cartório reclamado negou-se a efetuar o registro de nascimento de seu recém-nascido sob o fundamento de que constava na DNV endereço da genitora diferente da circunscrição atendida pela Serventia, não obstante a apresentação do comprovante de domicílio do genitor onde consta o bairro Parnamirim.

Instado a se manifestar, a Oficiala do Cartório alega que a serventia reclamada realmente negou-se a registrar pois a residência da genitora era de uma localidade (Camaragibe/PE) que não pertencia a sua abrangência e que por esse motivo não podia registrá-lo.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

Conforme art. 50 da Lei 6015/73, todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais. Assim, equivocada foi a recusa do RCPN do 12º Distrito Judiciário tendo em vista que no documento acostado às fls. 06 constata-se que o genitor do recém-nascido tem domicílio no bairro do Parnamirim, que faz parte da circunscrição abrangida pelo Cartório reclamado.

O Cartório competente para efetuar o Registro, portanto, é sim o 12º Distrito Judiciário pois se trata do domicílio de residência dos pais em consonância com o artigo 50 da Lei de Registros Públicos.

Dessa forma, **OPINO** no sentido de ser notificada a titular do **12º Distrito de RCPN da Capital** de que é esse Cartório é o competente para lavrar o registro de nascimento do filho recém-nascido do reclamante, bem como, que seja o reclamante notificado desta decisão, para querendo, se dirigir novamente ao cartório reclamado, e lá sendo, proceder com o registro do nascimento do seu filho, arquivando-se este Procedimento Preliminar Prévio após as notificações acima.

É o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Sub censura.

Recife, 20 de setembro de 2018.

Juiz Carlos Damião Lessa

Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital

Procedimento Preliminar Prévio nº 400/2018 – CGJ

Tramitação nº 589/2018

Reclamante: Yuri Machado Gomes

Reclamado: Cartório de Registro Civil do 12º Distrito Judiciário da Capital

Assunto: Pedido de Providências

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 20 de setembro de 2018.

DES FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Corregedor-Geral da Justiça

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Juiz
Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital.

Recife, 01 de outubro de 2018

Maria do Rosário Nobre Guaraná Sousa
Escrivã

Procedimento Preliminar Prévio nº 005/2010-CGJ

Tramitação nº 974/2010

Despacho

Pertinente, diante do trânsito em julgado da decisão do Exmo. Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, o requerimento de **SEMÍRAMIS FERREIRA SANTIAGO DE ARAÚJO**, razão pela qual adoto as seguintes providências, ao tempo em que determino: